



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03983/15

Pág.1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
JURISDICIONADO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA PARAÍBA  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: ANÍBAL VÍTOR DE LIMA E MOURA NETO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E  
ARTÍSTICO DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE  
2014 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS  
CONTAS PRESTADAS - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 512 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA PARAÍBA - IPHAEP**, relativa ao exercício de **2014**, apresentada, em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em conformidade com a RN TC 03/2010, em cujo Relatório inserto às fls. 189/204 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável pelas contas é o Senhor **ANÍBAL VÍTOR DE LIMA E MOURA NETO**;
2. Os antecedentes institucionais do IPHAEP se assentam com a edição do **Decreto n.º 5.255/71**, transformado em órgão de regime especial da Administração Indireta, por meio do **Decreto nº 7.651/78**, responsável pela política de preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos e ecológicos do Estado da Paraíba, com autonomia administrativa e financeira. A **Lei n.º 9.332/11** vinculou o referido órgão à Secretaria de Estado da Cultura e sua estrutura organizacional básica e seus objetivos estão dispostos na **Lei n.º 9.040/09**;
3. A receita arrecadada no exercício perfaz o total de **R\$ 131.276,29** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 118.542,48**, apresentando **superávit de R\$ 12.733,81**;
4. Não houve saldo de Restos a Pagar ao final do exercício analisado, nem despesas com adiantamentos;
5. O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido de **R\$ 306.201,08**;
6. Houve registro de denúncias relativas ao exercício analisado, através do **Processo TC n.º 13297/14**, formulada pela Senhora **FLAVIANA RAMOS MENDES FREIRE**, dando conta de irregularidades ocorridas na construção do monumento às margens do Açude Velho, concluindo a Auditoria pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, no que pertine a não apreciação por parte do IPHAEP, na época devida, do projeto de construção do monumento, encontrando-se, na presente data, na DICOP, para providências a seu cargo.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Falta de referências e/ou esclarecimentos, no relatório de atividades - 2014, a respeito de atividades citadas no relatório de atividades - 2013, pendentes de conclusão e resultados práticos;
2. Não atendimento ao Acórdão APL TC 00444/14 (item 2) relativo ao exercício de 2013 cujo teor remete ao Acórdão APL TC 00684/13 (item 2) - exercício de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “Recomendar à atual Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, a fim de que envide esforços para atuar conjuntamente com o Governo do Estado, visando superar as aparentes incongruências, mediante a contemplação de recursos suficientes no Orçamento Estadual que atendam às suas necessidades Institucionais e aos objetivos traçados em sua programação anual”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03983/15

Pág.2/2

O responsável, Senhor **ANÍBAL VÍTOR DE LIMA E MOURA NETO**, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, acostando-se aos fundamentos expostos no relatório de Auditoria, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas prestadas.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As irregularidades noticiadas nos autos denotam falta de organização administrativa do órgão, mas sem o condão de macular as contas prestadas, cabendo, no entanto, as **ressalvas** de praxe, bem como **recomendações** para que a atual gestão evite a reincidência de fatos dessa natureza, sob pena de repercutir negativamente nas futuras prestações de contas.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo gestor do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA PARAÍBA**, Senhor **ANÍBAL VÍTOR DE LIMA E MOURA NETO**, referente ao exercício de 2014;
2. **RECOMENDEM** à atual administração do IPHAEP no sentido de que não se repitam as falhas observadas nestes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03983/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** as contas prestadas pelo gestor do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA PARAÍBA**, Senhor **ANÍBAL VÍTOR DE LIMA E MOURA NETO**, referente ao exercício de 2014;
2. ***RECOMENDAR*** à atual administração do IPHAEP no sentido de que não se repitam as falhas observadas nestes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:17



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL